AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039988-18.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
AGRAVADO: SILVIO SEBASTIÃO DE LIMA
JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ
JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: FRANÇOISE PICOT CULLY
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0899197-47.2024.8.19.0001
RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO LOCADO. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA LOCATÁRIA E CONDUTORA DO AUTOMÓVEL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE LOCADORA E LOCATÁRIA PERANTE O TERCEIRO LESADO. SÚMULA N.º 492 DO STF. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DIREITO REGRESSIVO APTO A ENSEJAR A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 125, II, DO CPC. SÚMULA N.º 240 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - CASO EM EXAME:
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo locado, indeferiu o pedido de denunciação da lide da Locatária e condutora do automóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAFALDA LUCCHESE:16601 Assinado em: 24/08/2026 17:33:10
Local: GAB. DES MAFALDA LUCCHESE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se sobre o cabimento da denunciação da lide da Locatária e condutora do veículo, ao fundamento de que o contrato de locação asseguraria à empresa Agravante o direito de ressarcimento por eventual condenação imposta na demanda principal.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

1. A denunciação da lide pressupõe relação jurídica de garantia ou obrigação regressiva, não se prestando à ampliação da demanda principal para discussão de relação contratual autônoma entre Locadora e Locatária.

2. Nos termos da Súmula n.º 492 do Supremo Tribunal Federal, a empresa locadora responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos causados a terceiros no uso do veículo locado, facultando-se ao lesado exigir a reparação de qualquer dos devedores solidários.

3. A responsabilidade solidária assegura ao terceiro lesado a faculdade de demandar qualquer dos coobrigados, nos termos do Art. 275 do Código Civil, inexistindo direito regressivo apto a justificar a denunciação da lide.

4. Eventuais obrigações de ressarcimento previstas no contrato de locação produzem efeitos apenas na esfera interna da relação contratual, não alterando a responsabilidade solidária perante o terceiro lesado.

5. Ademais, nos termos da Súmula n.º 240, do TJRJ, é inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso.

IV – DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Recurso conhecido, mas não provido.

Tese: A responsabilidade solidária entre locadora e locatário por danos causados a terceiros no uso de veículo locado afasta o cabimento da denunciação da lide por inexistir direito de regresso, nos termos da Súmula 492 do STF.

Dispositivos relevantes citados: art. 125, II e 130, do CPC; e art. 275 do CC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n.º 492 do STF; Súmula n.º 240 do TJRJ; STJ, AgInt no REsp n.º 1.256.697/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017; TJRJ, AI n.º 0020552-44.2024.8.19.0000, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, Décima Câmara de Direito Privado, julgado em 06/06/2024; TJRJ, AI n.º 0032403-85.2021.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Vigésima Câmara Cível, julgado em 05/08/2021; TJRJ, AI n.º 0093871-79.2023.8.19.0000, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 04/04/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039988-18.2026.8.19.0000**, em que figura como Agravante, **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** e como Agravado, **SILVIO SEBASTIÃO DE LIMA.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** em razão da decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**, movida por **SÍLVIO SEBASTIÃO DE LIMA** em face da Agravante.

A decisão vergastada foi assim lançada (*index* 283354676):

> **"Trata-se de ação proposta por SILVIO SEBASTIAO DE LIMA em face de MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.**
>
> **Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.**
>
> **Em contestação acostada no id. 171694339, a parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a denunciação à lide da locatária ANDREIA LUCIA DE SOUZA GOMES MARTIN.**
>
> **O legitimado passivo corresponde àquele que o autor indica como réu, segundo a teoria de Liebman. Dentro de um conceito abstrato do direito de agir, a legitimidade se situa no campo da afirmação, ao passo em que o mérito se localiza no campo da prova. Nesse contexto, afirmar se a parte é ou não responsável pela lesão constitui matéria de mérito. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**
>
> **O art.125, do Código de Processo Civil, estabelece as hipóteses de denunciação da lide, dentre elas a prevista no inciso II, que autoriza a denunciação "II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo."**
>
> **A jurisprudência, por sua vez, é pacífica no sentido de somente se admite a denunciação nos casos em que o direito de regresso seja consequência automática da procedência, vedada a introdução de fato**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundamento jurídico novo (RSTJ 14/440). Outrossim, também não se admite a denunciação nos casos em que a denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade a terceiro (STJ. REsp 1180261; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; J.: 19/08/2010).

No caso, seja porque não se trata de hipótese de intervenção obrigatória, seja porque capaz de inserir fato novo, seja porque a intenção do litisdenunciante é afastar sua própria responsabilidade, indefiro o pedido.

Processo em ordem, razão pela qual o declaro saneado, e passo, neste momento, a analisar os pedidos de produção de provas requeridas pelas partes.

A parte autora requereu prova pericial e prova testemunhal; a parte ré requereu a oitiva de testemunhas e prova documental.

Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito o Sr. DANIEL PACHECO SOARES, médico, CRM-RJ 52-0104630-6, cadastrado no SEJUD do TJ/RJ, e-mail: danielpsoares2012@hotmail.com, para dizer se aceita o encargo e declinar seus honorários, sendo certo que por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, os honorários serão pagos junto com as verbas sucumbenciais, se for o caso, ou, em caso de acordo entre as partes, na forma do art. 90 §2º do CPC.

Desde já fixo o prazo de trinta dias para apresentação do laudo, intimando-se as partes para apresentarem quesitos e indicação de Assistente Técnico em 15 (quinze) dias.

Defiro a produção de prova oral consubstanciada na oitiva de testemunhas requerida pelas partes. A AIJ será designada após a realização da perícia.

Defiro a prova documental suplementar. Em caso de juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

Intime-se."

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A parte Ré, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão agravada indeferiu indevidamente o pedido de denunciação da lide à locatária e condutora do veículo envolvido no acidente, **ANDREIA LUCIA DE SOUZA GOMES**, sob os fundamentos de que não se trataria de hipótese de intervenção obrigatória, de que a medida introduziria fato novo ao processo e de que a Ré buscaria afastar sua própria responsabilidade.

Aduz que a denunciação da lide é expressamente admitida pelo art. 125, II, do CPC, por existir direito regressivo decorrente do contrato de locação firmado entre a Agravante e a locatária, a qual assumiu obrigações relacionadas à utilização do veículo e ao ressarcimento de eventuais prejuízos.

Argumenta que a intervenção não introduz fato novo nem altera a causa de pedir, pois a própria Demanda decorre do acidente envolvendo veículo de sua propriedade conduzido pela Denunciada.

Afirma, ainda, que não pretende eximir-se de eventual responsabilidade perante o Autor, mas apenas exercer, no mesmo processo, o seu direito de regresso, em observância aos princípios da economia processual, celeridade, efetividade da tutela jurisdicional e segurança jurídica.

Sustenta que o indeferimento da denunciação acarretará a necessidade de futura ação autônoma para ressarcimento, com repetição de provas e risco de decisões conflitantes.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao fim, pugna pela reforma da decisão para que seja deferida a denunciação da lide à locatária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em decisão de fls. 22/27, **foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.**

Contrarrazões do Agravado (fls. 33/36), pugnando pela manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O presente agravo de instrumento preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cinge-se, a controvérsia, ao cabimento da denunciação da lide da Locatária e condutora do veículo em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito envolvendo automóvel locado.

No caso concreto, não assiste razão à Agravante.

Segundo leciona Daniel Amorim Assumpção Neves[1]:

> **"[...]**
> **Serve a denunciação da lide para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarci-la pelos eventuais danos advindos do resultado desse processo. O direito regressivo da parte contra terceiros (ou excepcionalmente contra a própria parte contrária), portanto, é o fator principal que legitima a denunciação da lide".**

As hipóteses de cabimento da intervenção estão previstas no art. 125 do Código de Processo Civil, que admite a denunciação da lide ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, bem como

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 15. Ed., atual e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2023. p. 257.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar regressivamente o prejuízo de quem for vencido no processo:

> **"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:**
> **I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;**
> **II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo."**

A denunciação da lide pressupõe, portanto, a existência de relação jurídica de garantia ou de obrigação regressiva, por meio da qual o terceiro denunciado esteja obrigado a ressarcir o denunciante pelo prejuízo decorrente de eventual sucumbência na demanda principal.

A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nos moldes pretendidos pela Recorrente.

A demanda originária consiste em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito envolvendo motocicleta conduzida pelo Autor e veículo pertencente à Agravante, o qual, na ocasião dos fatos, encontrava-se locado e era conduzido pela respectiva locatária.

A propósito da responsabilidade perante terceiros, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos causados a terceiros no uso do automóvel locado, nos termos da Súmula n.º 492, *in verbis*:

> **"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do art. 275 do Código Civil, **o credor pode exigir de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou integralmente, a dívida comum.**

Assim, reconhecida a responsabilidade solidária entre Locadora e Locatária, compete exclusivamente à vítima eleger contra qual dos coobrigados pretende direcionar a sua pretensão indenizatória, não podendo a parte Demandada impor a ampliação subjetiva da demanda mediante denunciação da lide.

A solidariedade, nessa perspectiva, constitui instrumento de proteção ao credor, destinado a facilitar a obtenção da reparação, permitindo-lhe direcionar a pretensão contra aquele que, segundo sua avaliação, se mostre mais apto a assegurar uma tutela jurisdicional efetiva e célere.

Com efeito, a responsabilidade solidária afasta o pressuposto essencial da denunciação da lide previsto no art. 125, II, do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de obrigação regressiva decorrente de lei ou de contrato.

Isso porque, em se tratando de responsabilidade solidária, Locadora e Locatária figuram como coobrigadas perante o terceiro lesado, inexistindo relação de garantia que autorize a inclusão da Condutora no feito mediante denunciação da lide.

Ainda que o contrato de locação discipline direitos e obrigações entre locadora e locatária, tais estipulações produzem efeitos apenas na esfera interna da relação contratual, não alterando a responsabilidade solidária de ambas perante o terceiro lesado, nem configurando a hipótese de denunciação à lide, exigida pelo art. 125, II, do Código de Processo Civil.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que eventual cláusula contratual existente entre locadora e locatário não afasta a responsabilidade solidária perante terceiros, tampouco autoriza a denunciação da lide. Confira-se:

> **AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. 1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação. 3. Agravo interno não provido.**
> **(AgInt no REsp n. 1.256.697/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017.)**

A conclusão também encontra respaldo na Súmula n.º 240 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> **Súmula n.º 240, do TJRJ: "Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso."**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por essa razão, a pretensão da Agravante de incluir a Locatária na presente demanda, sob o fundamento de existência de direito de regresso decorrente do contrato de locação, não encontra amparo na sistemática processual.

A denunciação da lide destina-se exclusivamente às hipóteses em que a procedência da demanda principal enseje, automaticamente, o surgimento de obrigação regressiva do denunciado em favor do denunciante, situação que não se verifica quando ambos respondem solidariamente perante o terceiro prejudicado.

A propósito, em casos análogos, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça possui o entendimento de ser incabível a denunciação da lide da locatária em ações indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo locado, por inexistir direito regressivo apto a justificar essa modalidade de intervenção de terceiros, sendo aplicável, à espécie.

Nesse sentido:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA EMPRESA RÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O LOCATÁRIO E A LOCADORA DE VEÍCULO. SÚMULA 492 DO STF. DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO LOCATÁRIO. HIPÓTESE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO PARA INCLUSÃO DE COOBRIGADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DO TJERJ E DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**
> **(0020552-44.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (sublinhou-se)**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face de locadora de veículos, em decorrência de acidente de trânsito supostamente causado pelo locatário do automóvel. Deferimento do pedido de denunciação à lide do locatário do veículo. Intervenção de terceiro destinada a situação em que esteja, por força de lei ou contrato, obrigado a indenizar, em ação de regresso, o prejuízo daquele que perdeu a demanda, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil. Contrato de locação de veículo. Responsabilidade solidária. Entendimento consolidado no verbete sumular 492 do E. STF. Inexistência de direito de regresso entre os contratantes. Aplicabilidade do enunciado sumular nº 240 deste E. TJRJ. Provimento do recurso. (0093871-79.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/04/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (sublinhou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO. SÚMULA 492 DO STF. CHAMAMENTO AO PROCESSO É A MODALIDADE DE INTERVENÇÃO ADEQUADA PARA INCLUSÃO DE COOBRIGADO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0032403-85.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 05/08/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) (sublinhou-se)

Desse modo, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de denunciação da lide, uma vez que a responsabilidade solidária entre Locadora e Locatária impede o reconhecimento da hipótese prevista no art. 125, II, do CPC, inexistindo fundamento jurídico para a intervenção pretendida.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Assinado Eletronicamente

Ante o exposto, vota-se no sentido de **CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.
DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE